DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2471/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2025/2017
PROTOCOLO	: 1786354
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 1.073.578,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 09/2017 realizado, em 07 de fevereiro de 2017, pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, sob a responsabilidade do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal à época.

O objeto da licitação é a contratação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas - para o ano letivo de 2017.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Especificação	
01	**Empresa: Luiz Carlos Transporte Ltda EPP**	
	Valor R$ 215.750,00	
	Contrato nº 30/2017	Publicação: 21.02.2017
	Processo TC/MS nº 4966/2017	Protocolo nº 1795816
02	**Empresa: Denilson Teodoro de Souza ME**	
	Valor R$ 92.400,00	
	Contrato nº 29/2017	Publicação: 21.02.2017
	Processo TC/MS nº 4967/2017	Protocolo nº 1795821
03	**Empresa: Jerson Moreira da Silva - ME**	
	Valor R$ 141.040,00	
	Contrato nº 26/2017	Publicação: 21.02.2017
	Processo TC/MS nº 4969/2017	Protocolo nº 1795830
04	**Empresa: Aurora de Souza Santos & Cia Ltda - ME**	
	Valor R$ 179.478,00	
	Contrato nº 25/2017	Publicação: 21.02.2017

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

	Processo TC/MS nº 4970/2017	Protocolo nº 1795831
05	**Empresa: Lisandra Nogueira ME**	
	Valor R$ 102.740,00	
	Contrato nº 28/2017	Publicação: 21.02.2017
	Processo TC/MS nº 4974/2017	Protocolo nº 1795844
06	**Empresa: Trans Monteiro ME**	
	Valor R$ 105.850,00	
	Contrato nº 27/2017	Publicação: 21.02.2017
	Processo TC/MS nº 4971/2017	Protocolo nº 1795834

Nº	**Empresa**	**Valor R$**
01	Everton Luiz Rezzieri	236.320,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-35301/2017 pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 2641/2018 pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2017 esta de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016, na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e as empresas Everton Luiz Rezzieri, Trans Monteiro ME, Lisandra Nogueira ME, Aurora de Souza Santos & Cia Ltda – ME, Jerson Moreira da Silva – ME, Denilson Teodoro de Souza ME e Luiz Carlos Transporte Ltda EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.